



Procuradoria Geral



CP- PRO: 5806

PARECER Nº: 89/2016

ASSUNTO: Parecer sobre a possibilidade de inexigibilidade para aquisição de vagas para participação em Curso no 11 º Congresso dos Pregoeiros a ser realizado em Foz de Iguaçu- PR.

EMENTA: Possibilidade. Inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Art. 25, *caput* c/c Art.13,VI da lei nº 8666/93. Admissibilidade. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais.

Senhora Procuradora Geral, submete-se ao reexame desta Procuradoria Legislativa, para fins de análise e produção de parecer jurídico, sobre a possibilidade de inexigibilidade para aquisição de vagas para participação em Curso/ 11 º Congresso dos Pregoeiros a ser realizado em Foz de Iguaçu- PR, com base no instituto da inexigibilidade de licitação.

DO RELATÓRIO



Procuradoria Geral



De acordo com os documentos acostados ao processo em comento, encontra-se o Termo de Referência nº 001/2016 – SGEL, especificando o curso, nome dos participantes e valor do curso por pessoa, assinado por Rodolfo Santos Ramos e João Paulo Albuquerque.

Há também a proposta de preço da empresa de Negócios Públicos e Instituto à Assembleia para o total de 4 inscrições, documentos que comprovam a regularidade fiscal e jurídica da empresa, autorização do Senhor Secretário Geral, dos Senhores Deputados Presidente e 1º Secretário - Guilherme Maluf e Ondanir Bortolini (Nininho) -, da disponibilidade orçamentária com saldo em dotação suficiente.

Eis o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc. Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta. Caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração¹.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.



Procuradoria Geral



O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI², determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação³, ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 13 e 25 da lei em comento:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

(...)

VI – **treinamento** e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou**

² Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ “Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa. Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. [...] O outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. [...] Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 243-244.





Procuradoria Geral



empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art.25, inciso II, c/c art.13, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma.

O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

“ as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de curso abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso



Procuradoria Geral



II (Decisão 439/98 plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998”

Vale destacar, ainda sobre o referido acórdão, trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

“(…). Nesse sentido, defendo a possibilidade de **inexibilidade de licitação**, na atual realidade brasileira, estende-se a todos **os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a **inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral**, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**”*

Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do *caput* do artigo 25 da lei nº 8666/93. Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:





Procuradoria Geral



[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] **Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes.**[grifo nosso]⁴

A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, de per se, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva, o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como

⁴ CHARLES, Ronny. *Lei de licitações públicas comentadas*. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 304/306.



Procuradoria Geral



admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)

(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que **dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos** (TCU- Decisão nº 747/97).

Percebe-se, portanto, que a Administração não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada. Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto. Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para ministrar determinado curso que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente.

Faz-se necessária, também, a apresentação da justificativa do preço do curso a ser contratado, para que se verifique se o preço cobrado pela empresa encontra-se em conformidade com os praticados no mercado. E sobre a justificativa do preço, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços de capacitação são subjetivos, sendo que cada empresa e profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados. A questão é saber quanto determinada empresa cobra





Procuradoria Geral



pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições. Por conta disso, é necessário que determinado órgão interessado comprove a consulta referida, em conformidade com a jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, veja-se o posicionamento do TCU:

No caso específico do treinamento de Servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio Órgão e da Administração em Geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado (TCU- Decisão nº 439/98).

A caracterização da “**notória especialização**” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza singular do serviço”, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

*“§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Já a **singularidade** é um conceito jurídico indeterminado, cujo significado deve ser extraído da doutrina administrativa e dos precedentes dos Tribunais sobre o tema.

Para tanto, traz-se abaixo, respectivamente, as definições doutrinárias sobre “**serviço singular**” de Hely Lopes de Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho, para os quais o conceito de singularidade confunde-se, em certa medida, com o de notória especialização:

“(...) são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais

fe



Procuradoria Geral



em geral-, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.”

Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que **marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.”**

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. **Serviços singulares** são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que 'singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que curso de capacitação encaixa-se nos art.25,II c/c o inciso art.13,VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93

Porém, ressalva-se que é necessário justificar os preços, perante cursos análogos para se ter parâmetros de custo e seja averiguada a situação de exclusividade.





Procuradoria Geral



Ressalte-se que o presente parecer se restringiu à análise do processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2016.


Francisco Edmilson de Brito Junior

Procurador da ALMT

Francisco Edmilson de Brito Jr.
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 41619



Procuradoria Geral



Comunicação Interna nº. 135/2016/Núcleo Administrativo e Legislativo/PG/ALMT

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2016.

Do: Núcleo Administrativo e Legislativo da Procuradoria-Geral

Para: Setor Administrativo da Procuradoria-Geral

Assunto: Encaminha Processo CPPRO nº 5806

Procurador(a) responsável: Dr(a). FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR

Parecer nº: 89/2016

Senhor Gerente,

Encaminhamos o Processo Administrativo CPPRO nº 5806 para última análise da Procuradora-Geral.

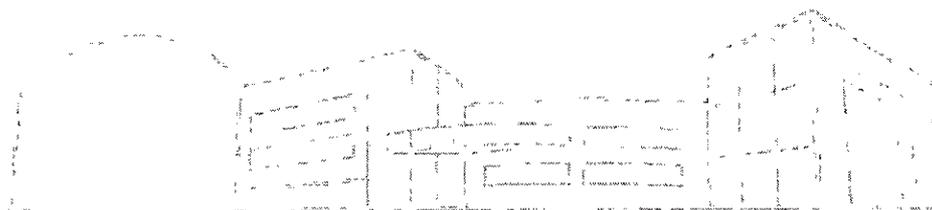
Respeitosamente,

RICARDO RIVA

Procurador da Assembleia Legislativa
Coordenador do Núcleo Administrativo e Legislativo

Recebido: Adelino

Em: 18 / 02 / 16



REMESSA
os presentes autos foram remetidos à
SG. Contendo 54 de
Cuiabá, 22/02/16



CP-PRO: 5806

PARECER Nº: 89/2016

PROCURADOR LEGISLATIVO: Dr. Francisco Edmilson de Brito Júnior

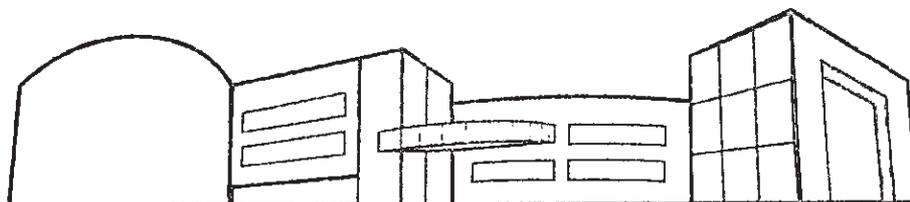
DESPACHO Nº 088/2016/PG/ALMT

Visto.

RATIFICO integralmente os fundamentos jurídicos do Parecer nº 089/2016, para assegurar-lhe os efeitos legais.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2016.


ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral da ALMT



REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

SG. Contendo 55

(cinquenta e cinco)

Cuiabá, 22/02/16

Mem. N° 292/2016-SG

Cuiabá, 01 de março de 2016

	ALMT
FOLHA N°	56
UNIDADE	56
NOME	8

**Ao Senhor
Superintendente de Licitação.****Assunto: 11° Congresso de Brasileiro de Pregoeiros**

Considerando a solicitação desta Superintendência para participação de servidores no 11° Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que será realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nas datas de 14 a 17 de março de 2016;

Considerando o Parecer Jurídico n° 89/2016, lavrado pelo Procurador Legislativo Francisco Edmilson de Brito Júnior, datado de 18/02/2016, em que aponta a necessidade de justificar os preços perante cursos análogos para ter parâmetros de custos e para que seja verificada a situação de exclusividade;

Encaminhamos o presente auto para elaboração da justificativa solicitada e demais providências.

Atenciosamente,


TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ
Secretário GeralAlre
AJRE/SG/ALMT



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



	ALMT
FOLHA Nº	57
UNIDADE	56
NOME	8

DESPACHO

Ciente do teor do parecer elaborado pelo i. Procurador da Assembleia Legislativa, Dr. Francisco Edmilson de Brito Junior, cumpre-me fazer as seguintes considerações e esclarecimentos.

- 1- A fim de atender a necessidade de se justificar o preço a ser pago pela contratação da empresa realizadora do evento, seguem juntadas cópias das Notas de Empenho emitidas pela Fundação Universidade Federal do Tocantins, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro da Fundação CAPES, todas em nome do Instituto Negócios Públicos do Brasil (empresa organizadora do 11º Congresso Brasileiro de Pregoeiros);
- 2- Da análise dos valores apresentados nas notas referidas acima, verifica-se a compatibilidade do preço constante na proposta comercial de fl. 26. Mais que isso, nota-se que o preço ofertado à ALMT é contabilizado com desconto de 10% sobre o valor normal praticado;
- 3- Quando à averiguação da situação de exclusividade, mencionada na etapa conclusiva do parecer de fls. 44/53, insta assinalar que tal requisito se encontra atendido pelo atestado de fl. 29 emitido pela ABEOC Brasil (Associação Brasileira de Empresas de Eventos), donde se lê: "A empresa acima detém, com total exclusividade, todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado '11º



Superintendência de Licitações
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Av. André Antonio Maggi, Lote 06, S/N, Setor A, CPA
CEP: 78.049-901 Cuiabá - MT
Tel: (65) 3313 - 6222





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

	ALMT
FOLHA Nº	58
UNIDADE	56
NOME	

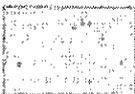
CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS”, que será realizado de 14 a 17 de março de 2016 na cidade de Foz do Iguaçu/PR.”(grifos nossos).

Ante o exposto, entendo não haver mais óbices ao regular trâmite do processo.

Encaminhe-se os autos à Secretaria Geral desta Casa, para providências de estilo.

Cuiabá, 02 de março de 2016.

JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Superintendente de Licitação

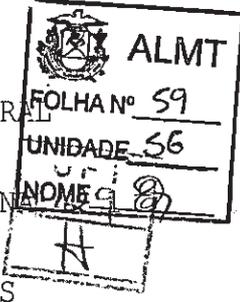


Superintendência de Licitações
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Av. André Antonio Maggi, Lote 06, S/N, Setor A, CPA
CEP: 78.049-901 Cuiabá – MT
Tel: (65) 3313 – 6222



NOTA DE EMPENHO

PAGINA



EMISSAO : 17Dez15 NUMERO: 2015NE801042 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA
EMITENTE : 154419/26251 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CNPJ : 05149726/0001-04 FONE: (63)3232-8033
ENDERECO : 109 NORTE AV NS 15 ALCNO 14 - CAMPUS DE PALMAS, BL IV - REITORIA
MUNICIPIO : 9733 - PALMAS UF: TO CEP: 77001-090

CREDOR : 10498974/0001-09 - INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTU
ENDERECO : LOURENCO PINTO 196 ANDAR 3 CENTRO
MUNICIPIO : 7535 - CURITIBA UF: PR CEP: 80010-160

TAXA CAMBIO:
OBSERVACAO / FINALIDADE
C/C: PROAD - REF. INSCRICAO DE SERVIDORES EM CONGRESSO DE PREGOEIROS. PROC OR
IGEM: 2015IN04649

CLASS : 1 26251 12364203282820017 088045 0112000000 339039 150761 V8282G0100N
TIPO : GLOBAL MODALIDADE DE LICITACAO: INEXIGIVEL
LEI: LEI 8666 INCISO: 02 PROCESSO: 23101004649201551
UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: TO /
ORIGEM DO MATERIAL :
REFERENCIA DA DISPENSA: ART25/02 LEI 8666/93 NUM. ORIG.:

VALOR EMPENHO : 15.940,00
QUINZE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339039 SUBITEM: 48 -SERVICO DE SELECAO E TREINAMEN
SEQ.: 1 QUANTIDADE: 4 VALOR UNITARIO: 3.985,00
VALOR DO SEQ. : 15.940,00

TREINAMENTO NA AREA DE ADMINISTRACAO PUBLICA
014729

Inscrição de servidores no 11º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ser reali-
zado em Foz do Iguaçu - PR, 14 a 17 de março de 2016.

T O T A L : 15.940,00

RAIMUNDO NONATO N ALVES
ORDENADOR

JAASIEL NASCIMENTO LIMA
GESTOR FINANCEIRO

SERVICO PUBLICO FEDERAL
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

	ALMT
FOLHA Nº	60
UNIDADE	56
PAGINA	3

NOTA DE EMPENHO

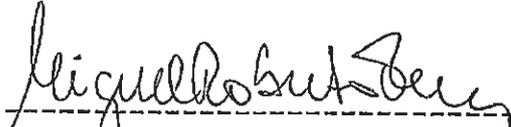
EMISSAO : 12Nov15 NUMERO: 2015NE800698 PROCESSO: 23270001137201591
EMITENTE : 158157/26433 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R.DE JANEIRO
CREDOR : 10498974/0001-09 - INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTU
ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

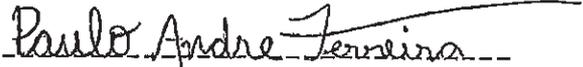
ND: 339039 SUBITEM: 48 -SERVICO DE SELECAO E TREINAMEN
SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1 VALOR UNITARIO: 3.985,00
VALOR DO SEQ. : 3.985,00

PAGAMENTO INSCRICAO EVENTOS
000025232

Participação do servidor John henry Norman, Assistente em Administração, Lotado na Reitoria, no 11º Congresso Brasileiro de Pregoeiros tendo como instituição organizadora o Instituto Negócios Públicos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.974/0001-09, Local de realização: Foz do Iguaçu/PR. Período de realização: 14 à 17/03/2016.

T O T A L : 3.985,00


MIGUEL ROBERTO M. TERRA
ORDENADOR SUBSTITUTO


PAULO ANDRE FERREIRA
GESTOR FINANCEIRO



FUNDAÇÃO CAPES - COORD. DE APERF. DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS - S L R

DATA: 25/11/2015

SLR Nº.522/2015-CDP/CGGP/DGES

DISPENSA Nº231

A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - C G O F

Solicito empenhar e/ou pagar à importância indicada, conforme os dados a seguir discriminados:

<input type="checkbox"/> PAGAMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> NE ATUAL ORDINÁRIO	<input type="checkbox"/> OPTANTE DO SIMPLES
<input type="checkbox"/> NE E PAGAMENTO	<input type="checkbox"/> NE ATUAL ESTIMATIVO	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO OPTANTE DO SIMPLES
<input type="checkbox"/> NE ATUAL GLOBAL	<input type="checkbox"/> COM CONTRATO	
<input type="checkbox"/> NE ORIGINAL	<input checked="" type="checkbox"/> SEM CONTRATO	
<input type="checkbox"/> REFORÇO DE NE	<input checked="" type="checkbox"/> SICAF	
<input type="checkbox"/> CANCELAMENTO NE	<input type="checkbox"/> SEM FINS LUCRATIVOS	

CNPJ: 10.498.974/0001-09. NOTA FISCAL:

Beneficiário: Instituto de Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda

Endereço: Rua Lourenço Pinto, 196 - Centro

Curitiba - PR - CEP: 80.010-160

Banco: Banco do Brasil

Agência: 6992-2

C/C: 5678-2

PTRES	NAT. D.	FONTE	Nº. (NE)	Nº P I	ANO	TOTAL
061714	33.90.39.48	112	601076	ACC80N01GAN	2014	3.985,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ESPECIFICAÇÕES:

Empenho referente a participação de 1 servidora no curso, "11º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, oferecido pela empresa Instituto Negócios Públicos, no período de 14 a 17/3/2016, em Foz do Iguaçu /PR no valor de R\$3985,00.

A PRESENTE DESPESA ESTÁ ISENTA DE LICITAÇÃO CONFORME O ARTIGO 24, INCISO VIII DA LEI 8.666/93, QUE ORIGINOU O PROCESSO Nº. 23038.005459/2015-62


 Sérgio Vidal Chamon
 Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
 Port.MEC Nº 334, D.O.U. de 24/04/2013


 Gabriella Parisi Taitson Queiroz
 Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas
 Port.MEC Nº 450, D.O.U. de 8/5/2015

SERVICO PUBLICO FEDERAL

SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

NOTA DE EMPENHO

PAGINA: 1

	ALMT
FOLHA Nº	62
UNIDADE	56
NOME	8

EMISSAO : 27Nov15 NUMERO: 2015NE801074 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA
 EMITENTE : 154003/15279 - FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL NIVEL SUPERIOR
 CNPJ : 00889834/0001-08 FONE: 061.2022-6603/2022-6612/2022-6613/2022-661
 ENDERECO : SETOR BANCARIO NORTE, QUADRA 02 BLOCO L, LOTE 06 5º ANDAR
 MUNICIPIO : 9701 - BRASILIA UF: DF CEP: 70040-020

CREDOR : 10498974/0001-09 - INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTU
 ENDERECO : LOURENCO PINTO 196 ANDAR 3 CENTRO
 MUNICIPIO : 7535 - CURITIBA UF: PR CEP: 80010-160

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

PARA ATENDER DESPESAS COM PARTICIPACAO DE 1 SERVIDOR NO CURSO "CONGRESSO BRASI
 LEIRO DE PREGOEIROS" NO PERIODO DE 14 A 17/03/2016 EM FOZ DO IGUAÇU/PR.SLR 522
 /2015. PROC ORIGEM: 2015DI00231

CLASS : 1 26291 12128210945720053 087487 0112000000 339039 000000 VCC80N99GAN

TIPO : ESTIMATIVO MODALIDADE DE LICITACAO: DISPENSA DE LICITACAO

LEI: LEI 8666 INCISO: 02 PROCESSO: 23038.005459/2015

MUNICIPIO BENEFICIADO: DF /

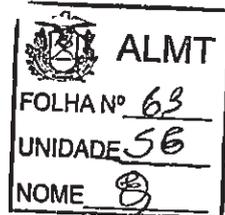
ORIGEM DO MATERIAL :

REFERENCIA DA DISPENSA: ART24/02 LEI 8666/93 NUM. ORIG.:

VALOR EMPENHO : 3.985,00

TRES MIL, NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO



EMISSAO : 27Nov15 NUMERO: 2015NE801074 PROCESSO: 23038.005459/2015
EMITENTE : 154003/15279 - FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL NIVEL SUPERIOR
CREDOR : 10498974/0001-09 - INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTU
ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339039 SUBITEM: 48 -SERVICO DE SELECAO E TREINAMEN
SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1 VALOR UNITARIO: 3.985,00
VALOR DO SEQ. : 3.985,00

TREINAMENTO NA AREA DE ADMINISTRACAO PUBLICA
000014729

Participação da servidora Flávia Alice Praça Nogueira no 11º Congresso Naciona
l de Pregoeiros, oferecido pelo Instituto Negócios Públicos, a ser realizado n
o período de 14 a 17 de março de 2016, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no valor
de R\$ 3985,00 por participante, as inscrições realizadas até o dia 30/11/2015
terá um desconto concedido pela a empresa, ficando o valor de R\$3595,00.

T O T A L : 3.985,00

WEDER MATIAS VIEIRA
ORDENADOR

LUCY ANNE V. DE OLIVEIRA
GESTOR FINANCEIRO

NOTA DE EMPENHO

PAGINA: 1

EMISSAO : 12Nov15 NUMERO: 2015NE800698 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA
EMITENTE : 158157/26433 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R.DE JANEIRO
CNPJ : 10952708/0001-04 FONE: 21- 3293-6000
ENDERECO : R. PEREIRA DE ALMEIDA NR. 88 PRACA DA BANDEIRA
MUNICIPIO : 6001 - RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 20260-100

CREDOR : 10498974/0001-09 - INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTU
ENDERECO : LOURENCO PINTO 196 ANDAR 3 CENTRO
MUNICIPIO : 7535 - CURITIBA UF: PR CEP: 80010-160

TAXA CAMBIO:
OBSERVACAO / FINALIDADE
PARTICIPAÇÃO NO 11º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS DO SERIDOR JOHN HENRY
DOC/308-7 PROC ORIGEM: 2015IN00080

CLASS : 1 26433 12128210945720033 088741 0112000000 339039 151696 L0000P5800N
TIPO : ORDINARIO MODALIDADE DE LICITACAO: INEXIGIVEL
AMPARO: LEI 8666 INCISO: 02 PROCESSO: 23270001137201591
MUNICIPIO BENEFICIADO: RJ /
ORIGEM DO MATERIAL :
REFERENCIA DA DISPENSA: ART25/02 LEI 8666/93 NUM. ORIG.:

VALOR EMPENHO : 3.985,00
TRES MIL, NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

By

Paulo A. F.